



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002426-59.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante VERA LUCIA TEZOLIN DE CARVALHO, é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.199

Apelação nº 1002426-59.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu – 2ª Vara Cível

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização

Apte.: Vera Lucia Tezolin de Carvalho

Apda.: Aspecir União Seguradora

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora. Desconto em sua conta corrente referente a seguro não contratado. Indenização por danos morais reconhecida. Recurso que pretende a majoração do valor arbitrado (R\$ 3.000,00) para R\$ 10.000,00. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença (fls.141/148) que julgou procedente em parte o pedido, apela a autora, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.11/155), alega, em síntese, que o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 é insuficiente e soa como “prêmio” à ré. Pretende a majoração do valor para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar em parte.

Conforme se extrai da análise dos autos, a autora sofreu desconto na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco S/A, mercê de um suposto seguro fornecido pela ré, razão pela qual, em virtude da ausência de contratação a justificar o referido desconto, ajuizou a presente demanda. Sustenta a inexistência do débito e pleiteia a restituição em dobro do valor indevidamente descontado e a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A respeitável sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar o réu a restituir em dobro o valor indevidamente descontado da conta corrente do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Contra a mencionada sentença, conforme já relatado, insurge-se a autora, pretendendo a majoração do quantum indenizatório.

No que se refere especificamente ao *quantum*, averbe-se que a reparação civil de dano infringido à honra da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos. Desse modo, sua fixação é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o venerando aresto do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material. A jurisprudência é unanime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou

limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). Uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.”

(Recurso Especial nº 239.973/RN, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgamento em 16/05/2000).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: Recurso Especial nº 565.880/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; Recurso Especial nº 192.786/RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; Recurso Especial nº 151.767/ES, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; Recurso Especial nº 171.084/MA, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, Recurso Especial nº 109.470/PR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550, segundo o qual *“A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”*. Sua justificativa traz que, *in verbis*:

“Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue;

entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral”.

À mingua de parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso concreto, de rigor a fixação do valor de R\$ 5.000,00, importe que desponta na direção da pertinente simetria do arbitramento em hipóteses semelhantes.

A quantia fixada, por conseguinte, é razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, sendo que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à autora e, ainda, é capaz de impor punição ao réu, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **dou provimento em parte ao recurso** interposto para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente a partir da publicação desta decisão.

RÔMOLO RUSSO
Relator